

**REGULAMENTO DE SERVIÇO  
DE GESTÃO DE RESÍDUOS  
URBANOS, SALUBRIDADE,  
HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA**

**MUNICÍPIO DE ANADIA**

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Anadia às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos, bem como estabelece e define as normas de Salubridade, Higiene e Limpeza pública do Município.

### **Artigo 2.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armazenagem»: a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (altera o artigo 15.º a partir de 2 de janeiro de 2015) e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio;
- b) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- c) «Dejetos de animais»: excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública ou noutros espaços públicos;
- d) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- e) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- f) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- g) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (altera o artigo 15.º a partir de 2 de janeiro de 2015) e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio;
- h) «Gestão de resíduos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;

- i) «Limpeza pública»: conjunto de atividades, promovidas pelos serviços municipais, com a finalidade de libertar sujidades e resíduos nas vias e outros espaços públicos;
- j) «Óleo alimentar usado» ou «OUA»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- k) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- l) «Recolha»: a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- m) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- n) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- o) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- p) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- q) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- r) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- s) «Resíduo urbano» ou «RU»: o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
  - i) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
  - ii) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
  - iii) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;
  - iv) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- t) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Anadia;

- u) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- v) «Tratamento»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (altera o artigo 15.º a partir de 2 de janeiro de 2015) e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio;
- w) «Valorização» – qualquer operação, nomeadamente os constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (altera o artigo 15.º a partir de 2 de janeiro de 2015) e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

## **CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES**

### **Artigo 3.º**

#### **Deveres da Entidade Gestora**

Compete ao Município, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluam as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da gestão do sistema de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos afetos ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;

- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Promover a atualização do tarifário da recolha de resíduos sólidos urbanos e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet do Município;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- n) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- o) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

#### **Artigo 4.º**

##### **Deveres dos utilizadores**

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- e) Reportar ao Município eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- f) Avisar o Município de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- g) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com o Município;
- h) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pelo Município, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

#### **Artigo 5.º**

##### **Direito à prestação do serviço**

Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência do Município de Anadia tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.

## **CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS**

### **SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 6.º**

##### **Tipologia de resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia.

#### **Artigo 7.º**

##### **Origem dos resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

#### **Artigo 8.º**

##### **Sistema de gestão de resíduos**

O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Recolha Indiferenciada e transporte.

### **SECÇÃO II – DEPOSIÇÃO**

#### **Artigo 9.º**

##### **Regras de deposição**

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
  - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
  - b) Os resíduos a depositar nos equipamentos serão obrigatoriamente colocados, em sacos com resistência apropriada, os quais deverão ser devidamente fechados, de modo a não abrirem acidentalmente;

- c) Sempre que o equipamento mais próximo estiver cheio, deverá o munícipe procurar outro;
  - d) Não é permitido depositar resíduos ou sacos de resíduos na via pública mesmo que junto a um recipiente destinado à sua deposição;
  - e) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
  - f) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
  - g) Não é permitido colocar resíduos volumosos, entulhos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos.
4. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos pelos animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias quando acompanhados de cegos. A sua deposição deve ser efetuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, depois de hermeticamente acondicionados, por forma a evitar insalubridades.

#### **Artigo 10.º**

##### **Localização e colocação de equipamento de deposição**

- 1. Compete ao Município definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos e a sua colocação.
- 2. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
  - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
  - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
  - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
  - d) Agrupar, se possível, no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
  - e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública.

## **SECÇÃO III – RECOLHA E TRANSPORTE**

### **Artigo 11.º**

#### **Recolha**

A recolha na área abrangida pelo Município efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

### **Artigo 12.º**

#### **Transporte**

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade do Município, tendo por destino final o Centro Integrado de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos de Coimbra.

### **Artigo 13.º**

#### **Recolha e transporte de óleos alimentares usados**

1. A recolha seletiva de OAU processa-se por contentores, cuja localização se encontra disponível no respetivo sítio da Internet.
2. Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa ou garrafão de plástico, fechados, e colocados nos equipamentos específicos;
3. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na Internet.

### **Artigo 14.º**

#### **Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos**

1. A recolha de REEE de grandes dimensões provenientes de particulares processa-se por solicitação ao Município, por escrito, por telefone ou pessoalmente ou poderão ser entregues diretamente num Ponto de Receção autorizado.
2. A remoção efetua-se em hora, data, local a acordar entre o Município e o munícipe.
3. Os REEE de pequena dimensão podem ser entregues pelo munícipe em local a designar pelo Município.
4. Os REEE são transportados para um Ponto de Receção do Sistema Integrado de Gestão de REEE, infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.



### **Artigo 15.º**

#### **Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição**

1. A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, até um volume total equivalente a 1100 L, cuja gestão cabe ao Município, processa-se por solicitação escrita, por telefone ou pessoalmente.
2. Os RCD previstos no número 1 são transportados pelos produtores para uma infraestrutura designada pelo Município, após confirmação por técnicos do município do tipo de obra e dos resíduos a receber, podendo a Câmara Municipal deliberar a criação de uma taxa para o efeito.
3. O transporte deverá ser efetuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão e acompanhado por uma guia de acompanhamento de resíduos de construção e demolição, cujos modelos constam dos anexos I e II da Portaria 417/2008 de 11 de junho.

### **Artigo 16.º**

#### **Recolha e transporte de resíduos volumosos**

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação ao Município, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.
3. Os resíduos volumosos são transportados para o Centro Integrado de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos.

### **Artigo 17.º**

#### **Recolha e transporte de resíduos verdes**

1. A entrega de resíduos verdes poderá ser efetuada pelos munícipes em local a designar pela Câmara.
2. Os resíduos são posteriormente transportados para um centro de compostagem licenciado.

## **SECÇÃO IV – RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES**

### **Artigo 18.º**

#### **Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores**

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a Entidade Gestora para a realização da sua recolha através da elaboração de um protocolo.

### **Artigo 19.º**

#### **Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores**

1. Os produtores de resíduos sólidos industriais podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora e formalização do protocolo que define as condições de recolha e transporte dos resíduos sólidos das suas instalações, do qual deve constar os seguintes elementos:
  - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
  - b) Número de Identificação Fiscal;
  - c) Residência ou sede social;
  - d) Local de produção dos resíduos;
  - e) Caracterização dos resíduos a remover;
  - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
  - g) Descrição do equipamento de deposição;
2. A Entidade Gestora analisa e decide do provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
  - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
  - b) Periodicidade de recolha;
  - c) Horário de recolha;
  - d) Tipo de equipamento a utilizar;
  - e) Localização do equipamento.
3. A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:
  - a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
  - b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.
  - c) Não foram cumpridas as regras de separação dos resíduos.

## **CAPÍTULO IV – LIMPEZA URBANA**

### **Artigo 20.º**

#### **Limpeza urbana**

1. São proibidos quaisquer atos que prejudiquem a limpeza dos espaços públicos e que provoquem impactes negativos ao ambiente.

2. A Câmara Municipal pode, desde que com a antecedência adequada avisar os respectivos munícipes, condicionar o estacionamento com caráter temporário, em ruas cujo estado de limpeza o requeira, a fim de efetuar a limpeza das mesmas.

### **Artigo 21.º**

#### **Limpeza de áreas de esplanada ou outras de servidão comercial**

1. A limpeza de espaços públicos objeto de exploração comercial é da responsabilidade das entidades exploradoras.
2. A recolha de resíduos resultantes das atividades mencionadas no número anterior, deslocados para fora dos limites das áreas de exploração respetiva por razões meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da entidade exploradora respetiva.

### **Artigo 22.º**

#### **Limpeza de terrenos privados**

1. É da responsabilidade dos proprietários a limpeza periódica dos respetivos prédios, qualquer que seja a sua aptidão, nos termos do definido no Regulamento do Plano Diretor Municipal de Anadia.
2. Sempre que a Câmara Municipal verifique a existência de perigo de insalubridade ou de incêndio, notificará, sem prejuízo da aplicação da legislação em vigor sobre a matéria, os proprietários dos respetivos prédios a remover a causa da situação detetada no prazo que vier a ser fixado, sob pena de independentemente da aplicação da respetiva coima, a Câmara Municipal substituir-se aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respetivas despesas inerentes à remoção.
3. É proibida a deposição e/ou eliminação de quaisquer resíduos em locais não autorizados para o efeito, ainda que os mesmos sejam propriedade privada.

### **Artigo 23.º**

#### **Limpeza de espaços interiores**

1. É proibida a acumulação no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços interiores, de quaisquer tipos de resíduos considerados nos termos do presente Regulamento, quando de tal operação possa ocorrer danos para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.
2. A ocorrência de situações previstas no número anterior determinará a notificação do proprietário infrator para que, no prazo que vier a ser fixado, proceda à regularização da situação de insalubridade ou de risco verificado.

## **Artigo 24.º**

### **Publicidade**

1. É proibido lançar e/ou colocar panfletos promocionais, publicitários ou outros na via pública, bem como a sua distribuição porta-a-porta sem o devido licenciamento e o pagamento das taxas devidas e correspondentes ao pagamento dos custos de recolha do material publicitário porventura deixado na via pública.
2. O presente artigo não é aplicável à publicidade proveniente dos partidos políticos legalmente constituídos que para o efeito se rege por legislação própria.

## **Artigo 25.º**

### **Veículos em fim de vida e sucatas**

1. Nos arruamentos, vias e outros espaços públicos é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular pelos seus próprios meios e que, de algum modo prejudiquem a higiene desses lugares.
2. Os veículos considerados abandonados serão retirados nos termos da legislação aplicável pelos serviços municipais para locais apropriados, sem prejuízo de aplicação da coima respetiva ao proprietário e sua responsabilização pelo pagamento das taxas que forem devidas pela remoção dos veículos.
3. Compete aos serviços de fiscalização bem como à autoridade policial, verificar os casos de abandono de veículos.

## **CAPÍTULO V – TAXAS E TARIFAS**

### **Artigo 26.º**

#### **Regime tarifário**

O valor das tarifas e dos preços a cobrar são fixados por deliberação da Câmara Municipal, sendo ainda o valor das taxas aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

### **Artigo 27.º**

#### **Custos a suportar pelos produtores ou detentores**

Todas as despesas de gestão dos resíduos sólidos não urbanos e dos resíduos especiais, nomeadamente remoção, recolha, transporte e eliminação, efetuadas pelo Município de Anadia em prol do interesse público, sobre as quais não tenha havido pré-acordo com os respetivos produtores ou detentores dos resíduos, serão pagas por estes, ficando, desde logo, a Câmara Municipal sub-rogada no direito de lhes exigir o pagamento, sem prejuízo das coimas e sanções acessórias a que possa haver lugar.

## **CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

### **Artigo 28.º**

#### **Contraordenações e coimas**

1. Constitui contraordenação punível com coima de 250 Euros a 4500 Euros, no caso de pessoas singulares e de 500 Euros a 45000 Euros no caso de pessoas coletivas, o abandono, ou despejo em lugares públicos fora de recipientes apropriados e autorizados, de quaisquer tipos de resíduos previstos neste Regulamento, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação, por pessoas individuais ou pessoas coletivas não autorizadas ou em instalações não permitidas.
2. Constituem, ainda, contraordenações puníveis com coima de 25 Euros a 1000 Euros, no caso de pessoas singulares, e de 200 Euros a 2500 Euros, no caso de pessoas coletivas, as infrações ao presente Regulamento a seguir indicadas:
  - a) A deslocação dos contentores referidos dos locais fixados pela Câmara Municipal de Anadia;
  - b) O despejo, nos contentores destinados aos resíduos urbanos, de pedras, terras e entulhos, ferros e madeiras;
  - c) A destruição total ou parcial dos contentores ou outros recipientes destinados aos resíduos;
  - d) O despejo de resíduos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
  - e) O despejo de resíduos hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
  - f) O despejo de resíduos perigosos nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
  - g) A destruição e danificação de qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos, independentemente do pagamento integral do valor da sua substituição pelo infrator;
  - h) O impedimento por qualquer meio, aos Municípios ou Serviços de Limpeza, do acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos.
3. A violação de quaisquer outras regras e deveres impostos pelo presente Regulamento e às quais não corresponda cominação específica é punida com coima de 25 Euros a 1500.Euros, no caso de pessoas singulares e de 250 Euros a 3000 Euros no caso de pessoas coletivas.
4. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

### **Artigo 29.º**

#### **Fiscalização**

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à fiscalização municipal, Guarda Nacional Republicana e outras entidades competentes na matéria.

## **CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 30.º**

#### **Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

### **Artigo 31.º**

#### **Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Anadia anteriormente aprovado.